



Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

### 1. RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre requerimento formulado pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, no qual informa prospecção de alternativas para redução de despesas associadas à energia elétrica, que inviabilizem, por consequência, redução na tarifa e prestação de serviços cada vez mais módicos à população.

Ao final, requereu-se a manifestação da Agepar a respeito de eventual impeditivo à migração por parte da Companhia para a migração para o mercado livre de suas unidades consumidoras de energia elétrica elegíveis a partir dos marcos regulatórios e legai vigentes do setor de saneamento. Em caso de inexistência de impeditivos, solicitou a anuência da Agepar para que a Companhia avance com os procedimentos para migração para o mercado livre de suas unidades de energia elétrica elegíveis (DP 415/2019, fls. 02/03).

À fl. 15, a então Gerência de Regulação Econômica e Financeira esclareceu, em síntese, que a simples mudança do mercado cativo para o mercado livre não garante que haverá redução na conta de energia. Manifestou-se

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

ainda no sentido de ser favorável ao pleito da Sanepar caso inexista óbice jurídico e seja um direito da concessionária a escolha de migrar para do mercado cativo para o mercado livre.

O processo foi distribuído à relatoria do então Diretor Jurídico, o qual solicitou à então Gerência Jurídica para análise quanto ao marco legal que disciplina a matéria, o que foi prestado pela Informação nº 12/2020 (fls. 19/21).

No voto de fls. 26/29, o Diretor-Relator propôs ao Conselho Diretor que "a) Manifeste que não foi identificado nenhum impeditivo à migração de unidades consumidoras de energia elétrica da Sanepar para o mercado livre de energia elétrica nos marcos regulatórios e legais vigentes do setor de saneamento; e b) Anua explicitamente, neste primeiro momento, ao avanço dos estudos dos procedimentos para a migração das unidades consumidoras de energia elétrica elegíveis da Sanepar para o mercado livre. A efetiva migração, porém, deverá ser posteriormente submetida à Agepar. Nessa ocasião, a Sanepar deverá enviar o projeto completo de migração, que será então analisado pelas gerências técnicas da Agencia Reguladora. A Agepar poderá então, fundamentadamente, se manifestar a respeito da transferência dos custos com energia elétrica da parcela "não gerenciável" das tarifas praticadas pela Sanepar para a "gerenciável", da alocação dos riscos de migração, do contrato de compra e venda de energia elétrica que será firmado, da glosa regulatória e demais itens pertinentes".

O Conselho Diretor, por unanimidade, aprovou a proposta, sendo então exarada a Resolução nº 004/2020, cujo teor é o seguinte:

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 | Bairro: Ahú | Curitiba/PR | CEP: 80.540-280 | Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº:

16.211.951-6

Interessado:

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Assunto:

Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data:

25/02/2021

**Art. 1º** - Autorizar o avanço dos estudos dos procedimentos para a migração de unidades consumidoras de energia elétrica da SANEPAR para o mercado livre.

**Art. 2º** - Após concluídos os estudos, a Sanepar deverá enviar o projeto completo de migração, para análise das gerências técnicas da Agência Reguladora.

**Art. 3º** - O Conselho Diretor se manifestará a respeito da transferência dos custos com energia elétrica da parcela A (não gerenciável) para a parcela B (gerenciável), no cálculo das tarifas praticadas pela SANEPAR.

A Sanepar, por sua vez, encaminhou o DP 319/2020 informando que conforme autorização da Agência, avançou com os estudos dos procedimentos para a migração das unidades consumidoras de energia elétrica da Companhia para o mercado livre. Assim, encaminhou o estudo de migração à apreciação da Agência, solicitando, ao final, manifestação a respeito da eventual existência de algum impeditivo inerente ao pleito em questão a partir dos marcos regulatórios e legais vigentes do setor de saneamento, e, caso inexistentes, solicitou anuência da Agepar para que a Sanepar avance com os procedimentos de migração para o mercado livre de suas unidades consumidoras de energia elétrica elegíveis.

O processo foi então encaminhado pela Diretoria de Regulação Econômica à Diretoria de Normas e Regulamentação para que "se manifeste conclusivamente sobre possibilidade jurídica da migração de unidades da Sanepar consumidoras de energia para o Mercado Livre, em especial quanto ao marco legal do saneamento" (fls. 38).

É o breve relatório.

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 | Bairro: Ahú | Curitiba/PR | CEP: 80.540-280 | Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria Jurídica na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes<sup>1</sup>, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado<sup>2</sup>.

Como visto do relatório, a presente manifestação objetiva a análise da possibilidade de unidades da Sanepar consumidoras de energia para o Mercado Livre.

A Lei nº 10.848/2005 instituiu dois ambientes de comercialização de energia: o Ambiente de Contratação Livre (ACL) e o Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Conforme definição constante do art. 1º do Anexo da Resolução Normativa nº 109/2004, o Ambiente de Contratação Regulada (ACR) é o "segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre Agentes Vendedores e Agentes de Distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme Regras e Procedimentos

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 | Bairro: Ahú | Curitiba/PR | CEP: 80.540-280 | Fone: 41 3210.4800

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide: STF. HC n.º 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.





Coordenadoria Jurídica - CJ

#### INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

prevê:

de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004".

Por outro lado, o Ambiente de Contratação Livre (ACL) é o "segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de Contratos Bilaterais livremente negociados, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.163, de 2004".

O §3º do art. 1º da Lei nº 10.848/2005 mencionada assim

**Art.** 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do <u>art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,</u> mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos <u>arts. 15</u> e <u>16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.</u>

O art. 10 da Lei Federal nº 9648/1998, ao qual faz referência o dispositivo acima, assim versa:

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 | Bairro: Ahú | Curitiba/PR | CEP: 80.540-280 | Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

#### INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

- **Art. 10.** Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:
- I nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:
- **a)** durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;
- b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;
- **c)** durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior:
- II no período contínuo imediatamente subseqüente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.
- § 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.
- **§** 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos <u>arts. 12, inciso III, 15</u> e <u>16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.</u>

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12,783, de 2013)

- § 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o <u>art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995</u>, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.
- § 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

Já a Lei Federal nº 9074/1995, também mencionada pelo §3º do art. 1º da Lei Federal 10.848/2005, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, destacando-se os arts. 15 e 16:

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

**Art. 15.** Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

#### INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

- § 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.
- § 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)
- § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.
- § 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)
- § 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

#### INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

- § 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)
- § 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)
- § 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.2

16.211.951-6

Interessado:

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Assunto:

Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data:

25/02/2021

tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Quanto aos diplomas infralegais que tratam do tema, são os constantes da Informação nº 12/2020 (fls. 19/21):

(a) Decreto nº 5.163/2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica nos ambientes de Contratação Regulada – ACR e de Contratação Livre – ACL, destacando-se o Capítulo III – Da Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente da Contratação Livre:

(b) Anexo da Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, que institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica;

- (c) Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014;
- (d) Resolução Normativa ANEEL nº 783/2017.

Quanto a tais diplomas, inclusive, destaca-se que o Conselho Diretor da Agência já se manifestou no sentido da inexistência de impeditivo à migração de unidades consumidoras de energia elétrica da Sanepar para o mercado livre de energia elétrica nos marcos regulatórios e legais vigentes do setor de saneamento (fls. 26/31).

Por fim, quanto ao novo marco legal do saneamento – Lei Federal nº 14.026/2020 - destaca-se que o referido diploma não tratou, *s.m.*j., de aspectos jurídicos referentes a operações de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 | Bairro: Ahú | Curitiba/PR | CEP: 80.540-280 | Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 027/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Assunto: Migração de unidades consumidores de energia elétrica para o Mercado Livre

Data: 25/02/2021

Assim, da leitura dos dispositivos mencionados, desde que observados os requisitos técnicos neles previstos — dos quais não cabe análise jurídica por parte desta Coordenadoria Jurídica -, entende-se pela inexistência de óbice **jurídico** à migração de unidades da Sanepar consumidoras de energia para o Mercado Livre.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra, s.m.j., óbice **jurídico** à migração de unidades da Sanepar consumidoras de energia para o Mercado Livre, competindo à Diretoria de Regulação Econômica a análise econômico-regulatória do pleito.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

José Chede

Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná





 ${\tt Documento: 0272021P rotocolon.16.211.9516} sane parmigrac a omercado livreno vomar cosane amento. pdf.$ 

Assinado por: **Jose Chede** em 25/02/2021 16:36.

Inserido ao protocolo 16.211.951-6 por: Marina Beatriz Fantin em: 25/02/2021 16:27.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.